

	ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA CNPJ 83.211.391/0001-10 Comissão Permanente de Licitação	
---	--	---

JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL –
EPI, PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ENFRENTAMENTO AO COVID 19 NAS
UNIDADES DE SAÚDE E DEMAIS LOCAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO

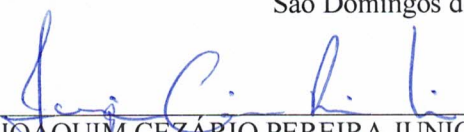
A presente solicitação, em caráter emergencial, se faz para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Postos de Saúde e Hospital Municipal. Em virtude dos Decretos Municipais nº 008 de 20 de Fevereiro de 2021, que dispõe sobre as restrições as atividades econômicas e sociais, desenvolvidas no Município de São Domingos do Araguaia- Estado do Pará, e dá outras providências e Decreto Municipal nº 018 de 21 de Março de 2021, que dispõe sobre as restrições as atividades econômicas e sociais, desenvolvidas no Município de São Domingos do Araguaia- Estado do Pará, e dá outras providências, para prevenção da Saúde Pública Municipal do município de São Domingos do Araguaia-PA, decorrente do enfrentamento da Pandemia do novo Coronavírus.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para Edmir Netto de Araújo, em seu Curso de Direito Administrativo, a contratação de destas instituições, por preços compatíveis com os de mercado, é possível independentemente de licitação, sejam elas particulares ou oficiais. A validade da contratação depende de verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração, argumenta Marçal Justen Filho. Nessa esteira é necessário que a instituição seja contratada por preço compatível com o praticado no mercado, motivo pelo qual o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, exige que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos com a justificativa do preço. O Tribunal de Contas da União já se posicionou a respeito, senão vejamos: "... faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos da jurisprudência deste Egrégio Tribunal." (TCU. Processo nº TC – 012.045/2003-0. Acórdão nº 222/2004 – 1ª Câmara) In casu ao se analisar os autos verificou-se que o Setor de Compras realizou a cotação de preço com base nas propostas de no mínimo 3 (três) empresas por medicamento, fazendo planilha com a indicação do preço médio.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação, com base na estimativa de preço auferida, no entanto, houve a seleção da empresa que através da apresentação da Proposta de Preços se enquadrou com o preço ofertado para possível contratação. Assim, como obstante fosse possível a contratação direta com base na estimativa e pesquisa de mercado para que a empresa que apresentou a melhor oferta no sentido de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que o valor ofertado pela cotação de preços está maior do que o ofertado para contratação.

São Domingos do Araguaia-PA, 11 de Março de 2021.


 JOAQUIM CEZÁRIO PEREIRA JUNIOR
 Presidente CPL